

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.010095/89-18  
SESSÃO DE : 17 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911  
RECURSO Nº : 118.902  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

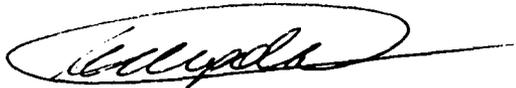
**NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS SOB REGIME  
ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.**

1. A nacionalização de mercadoria admitida temporariamente obriga ao recolhimento dos tributos suspensos, na forma do art. 307., § 3º do Decreto nº 91.030/85.
2. A revogação de Regime Especial, que garantia a exclusão da exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, não afasta o dever de cumprir a obrigação tributária nascida com a ocorrência de seu respectivo fato gerador.
3. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. Art. 140 do CTN.
4. Inexiste previsão legal capaz de amparar a pretensão de se depreciar o valor tributável da mercadoria por ocasião de seu despacho para consumo, promovido para regularizar sua situação no território nacional.
5. O cálculo do montante devido a título de juros moratórios deve reportar-se à data do registro da DI referente ao despacho para consumo.
6. Correta a exigência das multas capituladas no art. 364, do RIPI e no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, em face da ocorrência de prática tida por infracionária, da qual resultou a insuficiência de recolhimento.
7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também o Conselheiro Ubaldo Campello Neto. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**15 DEZ 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES OAB/SP 76.689.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911  
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração (fl. 143 a 148), por ter sido constatado que a fiscalizada despachou para consumo mercadorias anteriormente importadas sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, com suspensão de tributos, com depreciação de 90% do valor declarado quando da entrada do bem no país.

Dessa constatação resultou a exigência da diferença de tributos, II e IPI, das multas capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, no art. 364, inciso II, do RIPI/82 e dos juros moratórios incidentes sobre o débito, desde o registro da DI que despachou as mercadorias em Regime de Admissão Temporária.

Inconformada, a autuada apresentou, com guarda de prazo, impugnação alegando, basicamente:

- que os bens em questão ficaram por mais de seis (06) anos no país, em utilização, sendo de propriedade do exportador estrangeiro e, portanto, o valor de aquisição, agora, não pode ser o mesmo de 06 anos atrás;

- que o ingresso da mercadoria no país foi feito sem cobertura cambial, tanto na fase da Admissão Temporária quanto na de nacionalização;

- que durante o período de permanência no país, sob regime de importação temporária, os bens depreciaram-se em 90%;

- que o valor aduaneiro deverá ser determinado segundo os critérios estabelecidos pelo código de Valoração Aduaneira do GATT, por força do disposto no Dec. 92.230/86 (art. 90 do RA), não havendo razão para que o valor utilizado na Admissão Temporária seja o mesmo da nacionalização e do despacho para consumo;

- que o valor a ser utilizado no despacho para consumo seria aquele referente à transação efetuada, com acréscimos e decréscimos previstos no art. 8º do citado Acordo do GATT, cabendo à fiscalização justificar sua ação se “pretender aplicar esse dispositivo”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

- que a transação se deu a título gracioso, não se podendo, portanto, falar que houve influência no preço decorrente da vinculação entre importador e exportador e o valor para fins de despacho para consumo deve ser o constante da DI de admissão temporária menos a depreciação pelo uso ou obsolescência tecnológica ocorridos no período;

- que requer laudo técnico, indicando para tanto o Instituto Nacional de Tecnologia, órgão do Ministério da Ciência e Tecnologia, localizado no Rio de Janeiro;

- que não há porque se aplicar multa genérica, prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e sim a prevista no art. 524 do RA, mas como não houve subfaturamento nem valor a menor, não há que se falar em penalidade;

Pela decisão nº 320/96, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA ADUANEIRA - Nacionalização de mercadoria ingressada no país sob o regime aduaneiro especial de administração temporária.

Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro (Parecer Normativo CST nº 45/79).”

O julgador de primeira instância, em seu relatório, apresentou os principais eventos ocorridos no feito, desde o pedido de admissão temporária até à lavratura do Auto de Infração e, considerando o disposto no Parecer Normativo CST nº 45/79 e no item IV da Portaria SRF nº 3608/94, assim fundamentou o “decisum”:

“Centra-se a análise de mérito da presente ação fiscal, na verificação da pertinência, ou não, da aplicação pelo importador, no momento da **NACIONALIZAÇÃO** de mercadoria ingressada no país sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária, de **DEPRECIÇÃO DO VALOR DECLARADO QUANDO DO SEU INGRESSO NO PAÍS**, em razão da desvalorização por ela sofrida pelo uso/obsolescência no período **DE VIGÊNCIA DO REGIME SUSPENSIVO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Em primeiro lugar, há que se refutar algumas das afirmações com que pretendeu o impugnante embasar a defesa da apreciação pretendida:

Inquestionável, a afirmação do interessado, quanto à submissão legal da autoridade fiscal, no processo de valoração aduaneira, aos preceitos do Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986.

Incorreta, porém, sua interpretação de que o caso presente-mercadoria ingressada no país em regime suspensivo de tributação, **sem transferência de propriedade do exportador para o importador**, conforme declarado pelo próprio impugnante às fl. 64, e, portanto, **sem venda-**, se enquadre entre aqueles passíveis de serem valorados segundo o artigo 1º do referido Acordo, que em seu parágrafo 1º, expressamente condiciona a adoção do valor da transação como valor aduaneiro à existência de uma venda para exportação para o país de importação”.

Sobre tal questão, encontram-se algumas referências interpretativas, entre elas a opinião Consultiva 1.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, que ao analisar o conceito de “VENDA” no Acordo, listou alguns casos - que não se coadunariam com o conceito de venda do artigo 1º, citando, entre eles, expressamente, “as mercadorias fornecidas a título de empréstimo, que permanecem sob propriedade do remetente” e as “remessas gratuitas”.

Conforme se constata, qualquer que seja o momento a ser considerado para fins de valoração no caso presente - ingresso da mercadoria no país, conforme entendido pelo autuante, ou data do despacho para consumo, como pretendido pelo interessado, não haveria possibilidade técnica de se falar em “valor de transação”, nos termos do artigo 1º, já que no primeiro momento entrou a mercadoria no país sem transferência de propriedade e no segundo estágio do processo, segundo declaração do importador, estaria ela sendo “doada” pelo exportador, não envolvendo, portanto, tal transação, o pagamento de um preço.

Descaracterizado o primeiro método de valoração, teria a aduana, segundo os dispositivos do Acordo, **caso impugnado o valor**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

**declarado pelo importador, que proceder à valoração do bem com base em um dos cinco métodos listados à seqüência, na ordem indicada.**

Tais considerações, no entanto, foram feitas tão somente visando a dar à matéria o tratamento teórico mais adequado, já que aqui não houve, ao contrário do que pretendeu o importador fazer prevalecer em sua impugnação, rejeição, pela autoridade aduaneira, do valor declarado da mercadoria, vez que a autuação toma por base precisamente o valor indicado pelo importador quando do ingresso da mercadoria no país.

A existência de depreciação no curso dos 6 anos de sua utilização, apesar de não ter sido, em qualquer momento, questionada - sendo ela intrínseca ao desgaste do bem pelo uso -, será sempre contábil e comercialmente aceita. O que se discute, é o "momentum" a ser considerado para fins de valoração, ou seja, o do ingresso do bem no país, ainda que sob o regime suspensivo de tributação, ou a data de seu despacho para consumo, e não o valor atribuído ao bem em cada um deles.

Neste sentido, há que prevalecer a legislação do país de importação, que no Brasil elege, como fato gerador do Imposto de Importação, a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro (artigo 86, do Regulamento Aduaneiro) e como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, o desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira (art. 29, inciso I, do R.I.P.I., aprovado pelo Decreto 87.981/82), fato este que se concretizou em 30/03/88, conforme se depreende da Declaração de Importação nº 7.056/88 (fl. 4).

No caso em apreço, tratando-se de bem ingressado no país sob admissão temporária, foram suspensos, pelo prazo fixado no ato concessório, o pagamento dos tributos devidos, prestando o importador, no entanto, garantia dos mesmos, a ser executada no caso de inadimplemento das condições do regime.

Tem-se, portanto, que em qualquer momento, no curso da vigência do regime, o VALOR a ser considerado para os bens seria aquele declarado quando da sua admissão, não importando, portanto, para fins de execução do Termo de Responsabilidade firmado, se em consequência do período de permanência no país houvesse sido a mercadoria depreciada pelo uso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Raciocínio análogo deve ser adotado caso decida o importador, como na presente situação, promover o seu despacho para consumo, conforme facultado pelo artigo 307, inciso V do Regulamento Aduaneiro. Admitida a mercadoria no país pelo prazo de quase seis anos, durante os quais permaneceu o importador de sua posse, fazendo dela pleno uso em suas atividades produtivas, inadmissível seria, até mesmo à luz da justiça fiscal, que viesse, quando de sua nacionalização, a se beneficiar de uma “desvalorização” pelo uso, que, em última análise, foi por ele graciosamente “apropriada” no período em que teve a posse da mercadoria.

A comprovar ser esta a lógica do regime de admissão temporária, tem-se que o legislador previu a hipótese de redução do valor da garantia, e portanto, do bem, apenas quando o mesmo fosse “danificado, total ou parcialmente, em virtude de incêndio, naufrágio, ou qualquer outro sinistro”, e desde que tais situações não houvessem ocorrido “por culpa ou dolo do beneficiário do regime ou pelo uso do bem em finalidade diversa daquela que houvesse justificado a concessão” (IN/SRF 136/87, item 16).

A esposar tal entendimento, vale ressaltar o disposto no Parecer Normativo CST nº 45/79, que, ao analisar a hipótese de consideração da depreciação, em face do uso, do valor de um bem admitido temporariamente no país, para fins de obtenção da base de cálculo a ser utilizada em uma eventual nacionalização, assim normatizou: *“Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste de valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro”*.

Em recurso tempestivo a este Colegiado, legalmente representada, a interessada alegou, basicamente:

- A citação, pela autuada, de depreciação prevista no Art. 139, § 2º, do RA foi, apenas, como exemplo de norma que disciplina a depreciação em decorrência do uso.
- Em casos como o objeto de lide, o Direito Tributário Aduaneiro admite a existência de dois fatos geradores: um quando da assinatura do termo de responsabilidade na admissão temporária e outro quando do registro da DI objetivando o despacho para consumo, com mudança do elemento temporal, podendo estar vigendo outras leis, outros critérios aduaneiros, etc.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911**

- No momento da nacionalização, o valor aduaneiro não tem que ser, obrigatoriamente, o mesmo utilizado quando da admissão temporária, contrariamente ao disposto no Parecer Normativo CST 45/79, que se apoiava no critério do “valor externo”, vigente à época de sua edição, superado pelo Código de Valoração Aduaneira do GATT que não admite sejam tomados quaisquer outros critérios de valoração que não aqueles prefixados pelo próprio Código.

- As considerações expendidas pela r. Decisão recorrida só teria validade se se tratasse de Execução de Termo e não, como no caso vertente, onde, em momento algum houve inadimplemento mas, sim, uma mudança de regime, com a ocorrência de novo fato gerador.

- As regras do Código de Valoração Aduaneira devem ser aplicadas no momento do registro da DI de despacho para consumo, ocorrência do fato gerador, sem nenhuma vinculação com o outro ocorrido quando do regime aduaneiro especial.

Presente aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela integral manutenção da Decisão de primeira instância, estribada na legislação, uma vez que a recorrente não trouxe aos autos elementos novos nem argumentos capazes de infirmá-la.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

VOTO

No recurso em pauta, por tratar de matéria idêntica, inclusive da mesma interessada, adoto o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, proferido no acórdão nº 302-33.243, como segue:

“Constitui-se o presente litígio essencialmente de discussão sobre base de cálculo dos tributos incidentes na nacionalização de mercadorias já ingressadas no território nacional, sob o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária.

Por inevitável, a discussão transita pela questão do momento da ocorrência do fato gerador dos referidos tributos e pela questão do método a ser utilizado na valoração das ditas mercadorias.

A tese defendida pelo sujeito passivo consiste basicamente no entendimento de que o despacho para consumo de mercadoria anteriormente importada, despachada e desembaraçada, ou seja admitida no país temporariamente, deve operar-se de forma totalmente desvinculada da operação anterior, devendo-se, para tanto, olvidar todo procedimento adotado anteriormente, para tratar como fato jurídico novo e isolado o despacho para nacionalização das mercadorias.

Em coerência com esta tese, conquanto apresente Guia de Importação indicando para a transação os mesmos valores indicados na operação de importação propriamente dita, defende que a base de cálculo, no caso, deve levar em conta a depreciação sofrida pelo produto, ao longo dos seis anos em que os submeteu a uso.

Sustenta a independência entre o procedimento inicial que garantiu o ingresso da mercadoria no país e o procedimento posterior, adotado com vistas a regularizar sua permanência nesse território, em caráter definitivo.

Tal tese, no entanto, escamoteia o conjunto que constitui a legislação tributária, alterando sua própria lógica jurídica, eis que forja nessa uma lacuna, através da qual se pretende inserir um novo conceito para o instituto da suspensão de tributos, que de forma injusta, viria a se confundir com o instituto da isenção, cujo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

conceito encontra definição clara e rígida no código Tributário Nacional.

Na verdade, quando se opta pela nacionalização do bem admitido temporariamente, procede-se à baixa do respectivo Termo de Responsabilidade assinado pela beneficiária do Regime. Entretanto, tal baixa apenas extingue o regime especial que havia viabilizado a permanência precária daquele bem no país, o que não se equiva à extinção do crédito tributário devidamente constituído no momento de sua importação.

Faz-se necessário distinguir os conceitos de constituição do crédito tributário, seu lançamento e sua exigência.

No momento em que se importou a mercadoria, no momento em que se registrou a DI de admissão temporária, o crédito tributário correspondente ficou constituído e lançado. Apenas sua inexigibilidade veio a ser garantida pelo Regime Especial de Importação.

Acolher a tese sustentada pela recorrente implica desarticular as disposições constantes da legislação em vigor, a qual só pode ser entendida no seu conjunto.

Desarticular o conjunto que representa tal legislação implica esquecer disposições legais como aquelas veiculadas através dos arts. 71, parágrafo 2º e 74, parágrafo 1º, do DL 37/66, com redação dada pelo DL 272/88.

Ditos dispositivos estabelecem que as obrigações fiscais relativas a mercadoria sujeita a regime especial serão constituídas mediante termo de responsabilidade, título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais já constituídas.

Por analogia, no caso do regime especial de trânsito aduaneiro, que também contempla seu beneficiário com a suspensão dos tributos tem-se que: “a mercadoria cuja chegada ao destino não for comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e não na data do Registro da DI de nacionalização.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

O assunto, assim colocado, remete a discussão às Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Livro II do Código Tributário Nacional, especificamente no que tange à definição dos conceitos de OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO LANÇAMENTO DESSE CRÉDITO.

Conjugando tais conceitos, tem-se que a obrigação tributária nasce com a ocorrência de seu respectivo fato gerador ou fato tributável que, por sua vez, nasce de pleno direito com a concretização da hipótese especificada por lei como fato gerador, conceituado como sendo a situação de fato, definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

O registro da DI de nacionalização não reúne as circunstâncias materiais definidas na Lei Tributária Maior, que é o CTN, como necessárias à ocorrência do Fato Gerador, eis que não representa a entrada da mercadoria no território nacional e não implica o desembaraço dessa mercadoria, representando, apenas, uma operação ficta, e enquanto operação ficta não se verificam, com a sua ocorrência, as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que são próprios das situações definidas em lei como fato gerador.

Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116 do CTN).

Dessa forma, tem-se por definido o momento da ocorrência do fato tributável. Tal definição é imprescindível para que se possa determinar no tempo, a data do nascimento da obrigação principal, sua base de cálculo, a alíquota incidente e, naturalmente, o conhecimento sobre a legislação vigente nesse momento.

No caso ora examinado, o fato gerador da obrigação tributária principal é a entrada da mercadoria no território nacional.

Esse é o fato definido em lei como tributável, e inexistem circunstâncias legalmente previstas capazes de alterar tal definição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

O artigo 140 do CTN, assim dispõe:

“Art. 140 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem. (grifo meu).

Além do mais, o Art. 156, do mesmo CTN, define exhaustivamente as modalidades de extinção do crédito tributário, entre as quais não se contemplou a hipótese de afastamento da circunstância excludente da exigibilidade do crédito, restando, pois, necessário que se cumpra a obrigação jurídica de pagar o tributo, nascida com a efetiva importação das mercadorias a serem nacionalizadas.

Frise-se que a condição suspensiva no caso ora apreciado não diz respeito à ocorrência do fato gerador, mas sim à exigibilidade do crédito decorrente da obrigação principal nascida de fato gerador perfeitamente ocorrido e capaz de produzir os efeitos que lhe são próprios.

As providências no sentido de promover a nacionalização dos bens não extinguem o Crédito Tributário, e muito menos a obrigação tributária principal já constituída, mas só, e tão somente, o próprio Regime Aduaneiro Especial.

As exigências documentais relativas ao processo de nacionalização do bem vêm atender as necessidades de controle das importações, traduzindo porém uma operação simbólica de importação, cujo objeto na realidade já se encontra em território nacional.

Não se pode ter por real uma operação ficta, destinada apenas a formalizar e legalizar uma situação preexistente, que já não encontra abrigo em qualquer modalidade especial de Regime Aduaneiro.

Por outro lado, entender que o despacho para consumo de mercadorias ingressadas no país em regime suspensivo de tributação deve ser tratado isoladamente, desvinculando-o da situação de fato, a qual lhe deu origem, equiparando uma operação meramente simbólica, a uma importação comum, implica o entendimento de que seria lícito acolher importações sem objeto, relacionadas a meras transações documentais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

E nesse ponto, é de se perguntar: Qual o momento da ocorrência do fato gerador do IPI, igualmente incidente sobre a operação?

Deslocar-se-ia esta também para a data do registro da DI de nacionalização? Impossível, eis que o fato gerador desse tributo, quando incidente na operação de importação, é o desembaraço da mercadoria, e o desembaraço da mercadoria ocorreu exatamente quando se permitiu seu ingresso, ainda que a título precário, no território nacional.

Quanto à depreciação a que foi sujeitado o valor das mercadorias, não encontra esta previsão legal capaz de ampará-la. Tanto assim, que em busca de tal amparo, o importador solicitou no anexo III da DI de nacionalização a aplicação de coeficiente de depreciação, com base no art. 139 do RA, ao qual absolutamente não se enquadra a situação em foco, por tratar de hipótese distinta, relacionada à transferência a terceiros de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador.

Ressalte-se que a questão ora analisada não guarda qualquer semelhança com a importação de bens usados, a qual merece tratamento especial por tratar-se, em princípio, de importação proibida.

A propósito da depreciação encontra-se o disposto no PN nº 45/79, que assim dispõe:

“Inadmissível, para fins de eventual despacho para consumo, o reajuste do valor de bens admitidos temporariamente que tenham sofrido depreciação em função de uso, salvo se decorrentes de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro.

1 - Pretende-se saber, na hipótese de um bem admitido temporariamente ter sofrido, em face do uso, depreciação de seu valor, se esta depreciação pode ser considerada para fins de obtenção da base de cálculo a ser utilizada em uma eventual nacionalização do bem.

2 - o Decreto nº 76.055 (°), de 30 de julho de 1975, regulamentando os artigos 75 a 77 do Decreto-lei nº 37(°), de 18 de novembro de 1966, dispõe, em seu artigo 6º que o regime de admissão temporária será efetivado por despacho da autoridade fiscal em requerimento no qual o interessado, ou seu procurador, descreverá a mercadoria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

indicando o nome comercial ou científico, seu valor, quantidade e peso, classificação da Tarifa Aduaneira no Brasil, montante dos tributos suspensos, bem como o prazo pretendido para a permanência dos bens no país e a finalidade em que serão utilizados:

2.1 - Mais adiante, no artigo 11, estabelece, para garantia do pagamento dos referidos tributos suspensos, a exigência de depósito prévio ou termo de responsabilidade com fiança, e, em seguida, no artigo 12, determina taxativamente as hipóteses de reajustes do valor dessa garantia: dano sofrido em virtude de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro.

3- A “ratio essendi” do regime de admissão temporária é permitir a permanência no País de determinados bens no prazo de tempo fixado, devendo, por conseguinte, em princípio, ocorrer o retorno ao exterior até o termo final previsto:

3.1- constituem, portanto, meras eventualidades, em função do regime especial em estudo, as diversas hipóteses de não retorno do bem, previstas nos incisos II a VI do artigo 13 do Regulamento em questão, inclusive o despacho para consumo.

4- Então, levando-se em consideração que a legislação enunciou taxativamente o único evento idôneo para fins de reajuste do valor da garantia do retorno dos bens ao exterior (finalidade precípua do regime), há de se concluir que, na eventualidade de despacho para consumo, qualquer reajuste, em função da depreciação do valor do bem, somente será admitida em decorrência daquele mesmo evento, ou seja, dano sofrido em virtude de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro”.

Respalhando o que se disse, a título ilustrativo, mencione-se a legislação que dispõe sobre as Zonas de Processamento de Exportação quando enfoca o tratamento tributário das empresas instaladas em tais ZPE. Assim, já a primeira legislação a respeito, o Decreto-lei nº 2.452/88 dispunha no § 1º de seu art. 11:

“§ 1º- Para fins de apuração do lucro tributável a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo” (grifo meu).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

A mais recente legislação a respeito, a Lei nº 8.396, de 02/01/92, alterou profundamente o Decreto-lei acima citado mas manteve a vedação através de seu art. 11, § 1º, que preconiza da mesma maneira: "Para fins de apuração do lucro tributável, a empresa não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo".

Na mesma linha, a legislação sobre "leasing", aliás citada na decisão singular, prevê que só pode suportar a depreciação o proprietário do bem.

No caso vertente, conforme apregoa a própria recorrente, ela jamais deteve o pleno domínio desse bem durante a vigência do regime admissão temporária.

Em contraponto com a legislação acima citada o próprio Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, em seu art. 249 reafirma a sistemática legal sobre depreciação ao dispor: "A empresa instalada em Zona de Processamento de Exportação ZPE não poderá computar, como custo ou encargo, a depreciação de bens adquiridos no mercado externo."

Invocamos outros campos legais, não porque julgemos que se apliquem diretamente ao caso em exame, mas para evidenciar que há uma clara lógica na legislação tributária limitando a depreciação aos casos de isenção ou redução de tributos, certamente por razões econômicas e contábeis relacionadas com os interesses nacionais e com a total propriedade dos bens.

Neste ponto concluímos que a depreciação de bens entrados no país sob o regime de admissão temporária não é passível de aceitação quando de seu eventual despacho para consumo. E se assim é, não o é por força de interpretação míope, mas porque a lei assim o dispõe claramente. Quando a lei o desejou a possibilidade foi expressa claramente, como no caso das isenções e reduções. Se a lei o quisesse, por que não teria autorizado uma depreciação, ano a ano, para o próprio termo de responsabilidade? Se ela quisesse contemplar o bem entrado sob regime de admissão temporária não necessitaria esperar o final do termo de responsabilidade e livraria o beneficiário, no geral, de pesados encargos financeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Por outro lado há razões ponderáveis para que o DECEX conserve no despacho para consumo o mesmo valor do despacho inicial de admissão temporária. Basta atentarmos para ao art. 27 da Portaria 08/91, após as alterações posteriores: "Não será autorizada a importação de bens de consumo usados". Se fosse aceita a depreciação aquele órgão estaria fazendo do dispositivo citado letra morta.

Cumpre, ainda, ressaltar que apenas os procedimentos descritos nos incisos II a III do art. 307 do Regulamento Aduaneiro não obrigam ao pagamento dos tributos suspensos, quando da revogação do Regime de Admissão Temporária.

Confundir, portanto, a revogação do regime especial de admissão temporária com a extinção do crédito tributário, cuja exigibilidade manteve-se suspensa até então, seria transformar em benefício isencional um benefício de outra natureza, do qual valeu-se a recorrente por período que, inclusive, extrapolou o dispositivo no parágrafo 1º do artigo 298 do RA, mesmo sem atender ao disposto no § 2º do art. 297 desse mesmo regulamento.

A questão, como se vê não envolve maiores questionamentos no que se refere ao método de valoração aduaneira. Simplesmente está-se exigindo o cumprimento da obrigação principal nascida da efetiva importação das mercadorias ora nacionalizadas, mediante a cobrança do crédito tributário até então suspenso, calculado com base nos valores declarados pelo próprio importador tanto na DI referente à admissão temporária, quanto na própria GI emitida para acobertar o despacho para consumo.

Por outro lado, o valor consignado na GI, o foi pelo próprio importador que, se discordante da exigência do órgão emissor, poderia ter se valido de medida judicial que obrigasse a emissão do documento com os valores que considerasse corretos.

Cumpre observar quanto ao Auto de Infração que o cálculo do montante a ser recolhido deve ater-se à data do registo da DI de consumo sendo incabível que se tome por base a data do registo da DI referente à Admissão Temporária. Por tal razão devem os cálculos referentes aos juros de mora ser revistos, como aliás pretende legitimamente a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Quanto às multas capituladas no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91, e 364, II, do RPI/82, considero procedente sua cominação, visto decorrer o não recolhimento dos tributos devidos de prática infracionária, relativa à declaração inexata do valor tributável, cometida com o fito de burlar suas obrigações fiscais, a que aliás estamos todos obrigados.

Por tudo que foi exposto voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário correspondente a apropriação incorreta referente ao período em que a exigência estava legalmente suspensa”.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR.

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Por diversas vezes manifestei-me a respeito do Valor Aduaneiro de mercadorias admitidas em regime especial de Admissão Temporária, quando do seu despacho para consumo ou ao término do referido regime. Minha posição, sempre contrária ao R. Entendimento ora reiterado pelo Insigne Relator do presente processo, aperfeiçoa-se no brilhante Voto proferido por meu colega conselheiro, o Dr. Luis Antonio Flora, colocado em diversos julgados sobre a matéria e que adoto e reproduzo em seguida:

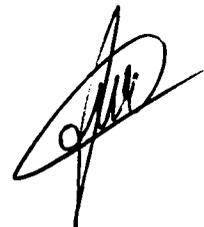
“Em síntese, os fatos acima apontados indicam que, de acordo com o artigo 307, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, aquele regime especial de admissão temporária foi efetivamente cumprido e concluído, o que implica na liberação da garantia e baixa do citado Termo de Responsabilidade.

Assim, tudo o que era devido naquela importação temporária, deixou de ser no momento da extinção do regime especial, ou seja, na data do pedido da Guia de Importação para a nacionalização dos bens.

A complexidade da questão começa neste ponto, eis que, o fato gerador do imposto de importação das mercadorias despachadas para consumo ocorreu, efetivamente, no momento da entrada destes no território nacional, ou seja, quando do deferimento da admissão temporária.

Assim me resta concluir que na hipótese houve a ocorrência de dois fatos geradores, sendo um quando da admissão temporária (importação a título não definitivo), cujas exigências cumpridas fizeram deixar de existir a obrigação principal, e, outro, quando despachado para consumo e nacionalizadas as mercadorias (importação a título definitivo), ensejando, dessa maneira, uma nova obrigação tributária.

Por decorrência, as obrigações tributárias nascidas do segundo fato gerador também são diferentes, porque ocorridas em épocas diferentes e sujeitas a dispositivos legais diferentes. Ainda por decorrência, a nacionalização e o conseqüente despacho para consumo não devem ser havidos como mera execução do Termo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

de Responsabilidade assinado quando do primeiro fato gerador; tanto isso é verdade que a Fiscalização lavrou o Auto de Infração que ora se discute ao invés de executar referido Termo. O regime de admissão temporária deve ser havido, insista-se, como extinto quando do momento do requerimento da guia de importação e o novo regime a partir do registro da D.I. com o conseqüente nascimento de nova obrigação tributária, sujeita eventualmente a novas disposições legais.

Porém, como aceitar a ocorrência do segundo fato gerador, uma vez que a mercadoria já se encontrava em território nacional e, segundo artigo 1º do Decreto-lei 37/66, tal circunstância é dada como constitutiva do fato gerador? O próprio Decreto-lei 37/66 traz a previsão e a resposta para essa situação, conforme se depreende do seu artigo 23, onde está escrito que “quando se trata de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da Declaração de Importação....”.

Além disso, mencionado Decreto-lei, em seu art. 77, prevê a possibilidade do despacho para consumo dos bens entrados em território nacional sob o regime de admissão temporária. Isso quer dizer então que a própria lei visualiza a possibilidade de ocorrer o fato gerador de uma mercadoria já ingressada em território brasileiro, estabelecendo-se, assim, um critério formal para sua ocorrência.

Sobre o assunto, leciona Sebastião de Oliveira Lima, em seu livro “O fato gerador do imposto de importação na legislação brasileira” (pág. 159), que:

“Quando é formalizado o termo de responsabilidade há ocorrência do fato gerador, mas submetida a uma condição resolutiva, que é o despacho da mercadoria para consumo interno. Ocorrida essa condição, surge uma ficção retroativa, em virtude da qual o fato é considerado como se nunca tivesse existido, preleciona Aliomar Baleeiro. Assim, o despacho para consumo resolve o momento da ocorrência anterior, como se nunca tivesse existido, permanecendo apenas, o aspecto nuclear do fato gerador, que é o ingresso da mercadoria no território nacional. Ao ser registrada, na repartição fiscal, a declaração de importação para consumo, há a ocorrência do fato gerador, vigorando a legislação então vigente. Resulta daí que, no caso da admissão temporária, em sendo a mercadoria devolvida

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

ao exterior, o momento da ocorrência do fato gerador é a ocorrência da assinatura do termo de responsabilidade; sendo ela despachada para consumo, o momento da ocorrência é o da declaração de importação na repartição aduaneira.”

Analisando o mesmo assunto, Osiris Lopes Filho, *in* “Regimes Aduaneiros Especiais”, entende este mesmo fenômeno de forma mais singela. Prefere enfatizar a existência de dois elementos temporais (termo de responsabilidade e registro da DI), sendo que o segundo anula o primeiro. Com efeito, diz “*in verbis*” (pág 89):

“Veja-se que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional. Entretanto, a lei elege, por ficção, um momento adiante para fixar o seu elemento temporal – o despacho para consumo. No caso dos regimes aduaneiros suspensivos, será o da assinatura do termo de responsabilidade quando exigido, ou da declaração para o regime. Todavia, as mercadorias podem ser, ao invés de reexportadas, despachadas para consumo. Neste caso, o elemento temporal, apresentação do despacho para consumo, sobrepõe-se ao anterior e dá ensejo a novo lançamento – importantíssimo se tiver ocorrido mudança nos elementos da relação jurídica, como a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo – que tem a propriedade de fazer desaparecer o elemento temporal anterior, tendo em vista que a ficção instituída tem esse efeito”.

Para esse autor não há propriamente uma anulação, por ficção, do fato gerador ocorrido quando da admissão temporária. O que há é a anulação do critério temporal anterior, eis que, quanto aos demais, continuam a coexistir.

Mas ambos concordam em que nasce uma nova obrigação tributária a partir daí.

Dessa maneira, parece-me inegável, portanto, que, seja quando do primeiro fato gerador (admissão temporária), seja quando do segundo (despacho para consumo) o elemento material (entrada da mercadoria no país) é o mesmo. Neste ponto os dois autores acima citados concordam. O que muda, no despacho para consumo, é o elemento temporal, uma vez que o registro da DI de despacho para consumo vai ocorrer em outro tempo e, por isso, como ressalta Osiris Lopes Filho, o fato é importantíssimo, uma vez que,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

ocorrendo em outra época, nela podem estar vigindo outras leis, outros critérios e, ainda, outro sujeito passivo.

À vista disso, quando da ocorrência do despacho para consumo (registro da DI relativa à nacionalização) podem variar, em relação ao termo de responsabilidade (fato gerador anterior), as seguintes circunstâncias: a) sujeito passivo - na admissão temporária não existe a figura do importador e, sim, a do consignatário; no despacho para consumo surge o importador. É por essa razão que o sujeito passivo pode ser também diverso; b) regime de tributação; c) sistema de classificação; e, e) valor aduaneiro.

Assim, concluo que há de fato, dois fatos geradores, porém, só o critério material seria o mesmo para ambos. O elemento temporal é que seria distinto, ocorrido em outra época, ensejando, assim, que o segundo fato gerador possa estar sob a égide de legislação aduaneira distinta do primeiro, tais como critérios de classificação, alíquotas e até mesmo leis distintas que fixam o valor aduaneiro.

Talvez por esta razão o Ato Declaratório CCA nº 45/86, esclarece que "...a Declaração de Admissão Temporária não aproveita o despacho para consumo". Exige nova DI, uma vez que nasce nova obrigação tributária.

Adotando-se o entendimento dos autores supra citados, trata-se de novo fato gerador, sujeito a novo lançamento, sujeito a novos critérios legais, podendo estar sujeitos a novos critérios jurídicos, inclusive o valor aduaneiro.

Como apontado, após o registro da DI de mercadoria oriunda de admissão temporária, passa-se a novo lançamento, vinculado à legislação vigente na época da ocorrência desse segundo fato gerador, uma vez que, ainda que por ficção jurídica, o aspecto temporal do fato gerador anterior desapareceu. Diante disso, tem-se o nascimento de nova obrigação tributária, resultante desse novo fato gerador.

Pois bem, diante de uma nova situação jurídica, patente é a controvérsia nos autos relativamente à questão do valor da mercadoria internada. Enquanto a Fiscalização atribui o valor declarado na DI anterior, a Recorrente apega-se em depreciação baseada no artigo 139 do Regulamento Aduaneiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Nesse ponto, entendo que não assiste razão a nenhuma das partes. Em primeiro lugar, é evidente que o valor da mercadoria internada, diante dessa nova situação jurídica, já não é o mesmo quando da admissão temporária. Aliás, o próprio Regulamento Aduaneiro admite a redução do valor dos bens admitidos em admissão temporária quando forem danificados, total ou parcialmente, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro sinistro. Tal redução deverá ser sempre proporcional ao montante do prejuízo e depende de apresentação por parte do interessado, de laudo pericial de órgão oficial competente.

Ora, neste ponto entendo que o Regulamento Aduaneiro ao prever somente a redução do valor dos bens admitidos temporariamente em razão apenas dos sinistros que menciona, o fez com propósito, pois, tais circunstâncias sempre ocorrem na vigência do regime. Assim, o Regulamento jamais poderia, neste ponto, prever a reavaliação de um bem cujo regime foi extinto, como é o caso da admissão definitiva.

Destarte, resta-me estabelecer qual o valor aduaneiro da mercadoria despachada pela DI constante do processo, isso nos termos das regras do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9/81 e promulgado pelo Decreto 92.930/92.

Sobre o assunto, diz o item 10.6 do Parecer Normativo nº 53/87 que “no despacho para consumo de bem importado sob regime de admissão temporária, o valor deve pautar-se pelas disposições do Acordo de Valoração Aduaneira.....e pelo estabelecido na Norma de Execução CCA/CST/CIEF nº 25, de 21/07/86”. Desta determinação infere-se que o valor do termo de responsabilidade, averbado quando da entrada da mercadoria no regime de admissão temporária, não deve ser utilizado quando do despacho para consumo. Pode até ser que, adotando-se o Acordo de Valoração, esse valor venha a ser o mesmo. Mas, no despacho para consumo, o valor a ser encontrado deve seguir, necessariamente, as normas do citado Acordo.

Deste raciocínio constata-se, de início, que não tem a menor procedência a aplicação da desvalorização contida na DI juntada ao presente processo, baseada na tabela constante do referido artigo 139 do Regulamento Aduaneiro, pretendida pela Recorrente, uma vez que não guarda qualquer relação com o Acordo do GATT. A redução de 90% do valor inicial não corresponde a nenhum dos métodos de valoração dispostos no Acordo. Por outro lado, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

imposição do Auto de Infração, de exigir o mesmo valor adotado quando da admissão temporária, também não guarda conformidade com as citadas regras.

Importa saber, pois, qual o valor da mercadoria nos termos desse Acordo, no momento do registro do despacho para consumo.

Em primeiro lugar, a operação realizada pela Recorrente foi efetuada sem cobertura cambial o que leva a crer a efetivação de uma doação. Logo, o primeiro método do Acordo não pode ser utilizado uma vez que ele se refere a transação, assim entendido como uma compra e venda.

Os métodos impostos pelo GATT são, obrigatoriamente, seqüenciais, não sendo permitida qualquer inversão. Assim, passo à análise do segundo e terceiro, em conjunto, por enquadrarem certa correlação, pois referem-se, respectivamente, a mercadorias idênticas ou similares. No caso em exame, tratando-se de ferramentas próprias para a fabricação de produtos – ao que acredito – exclusivos da Recorrente, parecem-me inaplicáveis ambas as regras, porque dificilmente se encontrariam idênticas. Duvidosa também, parece-me, a procura de similar. Entretanto, não se despreza uma pesquisa para saber da aplicabilidade desses métodos.”

No caso presente, também está declarado que a mercadoria envolvida “dispositivo de fixação para fabricação de peça”, foi importada sem cobertura cambial e, ao que tudo indica, também se trate de material de uso exclusivo da importadora. Assim, afasto a possibilidade de aplicação dos 1º, 2º e 3º métodos do Acordo de Valoração Aduaneira antes mencionado.

Em meu entender, a situação deveria ser resolvida à luz do disposto no art. 7º, do A.V.A., o qual estabelece que o valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do referido Acordo e com o artigo 7º do Acordo Geral.

Neste caso, entendo que o valor da mercadoria a integrar a base de cálculo do imposto devido deveria ter sido apurado através de perícia técnica, que estabeleceria o valor comercial do bem à época da elaboração do mencionado “despacho para consumo”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.902  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.911

Desta forma, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, com a finalidade de verificar a possibilidade de ainda realizar perícia na mercadoria envolvida e estabelecer o valor comercial do mesmo no momento do registro da Declaração de Importação correspondente (Despacho para consumo).

Uma vez vencido na preliminar supra, estando impossibilitado de verificar qual o valor correto a ser aplicado nos cálculos dos impostos devidos no presente caso, resta-me acolher a base de cálculo adotada pela Recorrente e prover-lhe o Recurso integralmente.

Com relação às demais exigências constates dos autos (penalidades e juros de mora), reputo-os completamente improcedentes no presente caso, ainda que pudesse prevalecer a exigência tributária formulada pela repartição de origem, por razões já bastante conhecidas de meus I. Pares.

Sala das Sessões, 17 de março de 1999

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10716.010095/89.18  
Recurso nº : 118.902

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.33911.

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Em 15.12.1999.

Luciana Cortez Reis Dantas  
Procuradora da Fazenda Nacional